

TRANSPARÊNCIA, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS EM CARTÓRIOS: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DE BYUNG-CHUL HAN

TRANSPARENCY, PRIVACY, AND DATA PROTECTION IN NOTARY OFFICES:
AN INTERNATIONAL APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF BYUNG-CHUL
HAN

TRANSPARENCIA, PRIVACIDAD Y PROTECCIÓN DE DATOS EN LAS OFICINAS
NOTARIALES: UN ENFOQUE INTERNACIONAL DESDE LA PERSPECTIVA DE
BYUNG-CHUL HAN

Thales Cavalcante Linhares¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3681

Recibido: 29/09/2025 | Aceptado: 17/10/2025 | Publicación en línea: 29/10/2025.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar os impactos da digitalização dos serviços notariais na privacidade e proteção de dados pessoais. A análise parte da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da estrutura singular dos cartórios no Brasil. Os cartórios brasileiros possuem uma natureza híbrida: embora exerçam uma função pública essencial garantir a autenticidade, segurança e publicidade de atos jurídicos, sua gestão é feita de forma privada, conforme prevê o artigo 236 da Constituição Federal de 1988. O fato de os serviços notariais e de registro serem prestados por particulares, mediante delegação do poder público, traz desafios específicos à conformidade com normas de proteção de dados. O estudo também aborda o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), vigente na União Europeia, e a legislação dos Estados Unidos, com destaque para a California Consumer Privacy Act (CCPA), evidenciando diferentes abordagens regulatórias na proteção da privacidade. A metodologia adotada para a pesquisa foi a revisão bibliográfica, com análise crítica da literatura existente sobre o tema. A pesquisa revela as tensões entre a necessidade de publicidade dos atos cartoriais e a exigência de proteção da privacidade dos indivíduos, destacando os desafios impostos pela sociedade da informação. A conclusão aponta para a necessidade de harmonização das normativas internacionais sobre proteção de dados, bem como o uso de tecnologias avançadas e a implementação de boas práticas nos serviços notariais, de modo a garantir a segurança jurídica sem comprometer a privacidade.

Palavras-chave: Proteção de Dados. LGPD. Digitalização. Governança Internacional. Sociedade da Transparência.

ABSTRACT

This study aims to investigate the impacts of digitalization on notarial services in relation to

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Sobral, Ceará, Brasil.
E-mail: thales_linhares@yahoo.com.br

privacy and personal data protection. It examines the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) in the context of the hybrid nature of notary offices in Brazil. These offices perform essential public functions but are managed privately as delegated by the State, in accordance with Article 236 of the 1988 Federal Constitution. This unique public-private structure introduces specific challenges to data governance and compliance. The analysis also considers international regulatory frameworks, focusing on the General Data Protection Regulation (GDPR) of the European Union and the California Consumer Privacy Act (CCPA) in the United States, highlighting different legal approaches to the protection of personal data in digital environments. The methodology used for this research was bibliographic review, with a critical analysis of existing literature on the topic. The research reveals the tensions between the need for publicity of notarial acts and the requirement to protect individuals' privacy, highlighting the challenges imposed by the information society. The conclusion points to the need for the harmonization of international data protection regulations, as well as the use of advanced technologies and the implementation of best practices in notarial services to ensure legal certainty without compromising privacy.

Keywords: Digitalization. Data Protection. LGPD. International Governance. Information Society.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo investigar los impactos de la digitalización de los servicios notariales en la privacidad y la protección de datos personales. El análisis se basa en la Ley General de Protección de Datos (LGPD) y la estructura particular de las notarías en Brasil. Las notarías brasileñas tienen una naturaleza híbrida: si bien desempeñan una función pública esencial al garantizar la autenticidad, seguridad y publicidad de los actos jurídicos, su gestión se lleva a cabo de forma privada, conforme al artículo 236 de la Constitución Federal de 1988. El hecho de que los servicios notariales y de registro sean prestados por particulares, mediante la delegación de poder público, plantea desafíos específicos para el cumplimiento de la normativa de protección de datos. El estudio también aborda el Reglamento General de Protección de Datos (RGPD), vigente en la Unión Europea, y la legislación de Estados Unidos, con especial énfasis en la Ley de Privacidad del Consumidor de California (CCPA), destacando los diferentes enfoques regulatorios en materia de protección de la privacidad. La metodología adoptada para la investigación fue una revisión bibliográfica, con un análisis crítico de la literatura existente sobre el tema. La investigación revela las tensiones entre la necesidad de publicidad de los actos notariales y el requisito de proteger la privacidad de las personas, poniendo de relieve los desafíos que plantea la sociedad de la información. La conclusión señala la necesidad de armonizar las normativas internacionales sobre protección de datos, así como el uso de tecnologías avanzadas y la implementación de buenas prácticas en los servicios notariales, para garantizar la seguridad jurídica sin menoscabar la privacidad.

Palabras clave: Protección de Datos. LGPD. Digitalización. Gobernanza Internacional. Sociedad de la Transparencia.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Os cartórios são instituições centenárias que historicamente desempenham um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e da autenticidade de atos civis. No contexto brasileiro, essas instituições possuem uma natureza híbrida: embora exerçam uma função pública essencial, conferir segurança e publicidade a atos jurídicos, sua gestão é realizada por particulares mediante delegação do poder público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Essa estrutura única é globalmente reconhecida por sua capacidade de prevenir litígios e proteger indivíduos vulneráveis.

Contudo, o advento da digitalização impôs novos e complexos desafios à essa estrutura tradicional. A transição para plataformas digitais, como o sistema e-Notariado no Brasil, trouxe benefícios significativos em termos de eficiência e agilidade na prestação de serviços. Dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB) indicam um crescimento exponencial nesse movimento, havendo um aumento de 39% na emissão de escrituras e procurações por meio da internet em 2024, em comparação com 2023.

Esse crescimento exponencial demonstra a rápida adesão aos serviços notariais digitais, mas, concomitantemente, expõe vulnerabilidades. A digitalização ampliou a superfície de ataque cibernético e exigiu uma revisão das práticas tradicionais à luz das rigorosas novas legislações de proteção de dados. As principais estruturas regulatórias internacionais que pautam essa discussão são a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil (Lei nº 13.709/2018) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), vigente na União Europeia, que estabelecem a necessidade de proteção dos dados pessoais em ambientes digitais.

O cerne da problemática reside na tensão entre a função publicista dos cartórios que exige publicidade para garantir a fé pública e o direito fundamental à privacidade e proteção de dados exigido pela sociedade da informação. A digitalização intensifica essa tensão, pois a facilidade da esfera digital pode resultar em exposição indevida de informações pessoais e acentuar o risco de violações.

A partir deste contexto de modernização e desafios regulatórios e éticos, a pesquisa se estrutura a partir da seguinte questão central: De que forma a digitalização dos serviços notariais, aliada à crescente demanda por transparência, impacta os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados? O estudo busca, assim, analisar a conciliação entre a função publicista dos cartórios e as exigências de confidencialidade impostas por legislações como a LGPD e o GDPR,

investigando as implicações da hipertransparência na dinâmica notarial.

METODOLOGIA

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa de caráter teórico, fundamentada essencialmente na análise bibliográfica e comparativa. Este método foi selecionado por ser o mais adequado para alcançar uma compreensão aprofundada dos conceitos envolvidos: transparência, privacidade e proteção de dados e sua aplicação em diversos contextos jurídicos e culturais. A natureza do estudo é teórica, dispensando a coleta de dados primários e baseando-se em fontes secundárias que são amplamente reconhecidas e confiáveis.

A estrutura metodológica foi concebida em três etapas interdependentes: revisão bibliográfica sistemática, análise teórica sob a ótica de Byung-Chul Han e abordagem comparativa internacional. A elaboração teórica do trabalho é garantida pela seleção de obras de autores consagrados e pela análise de legislações oficiais e estudos acadêmicos revisados por pares.

A primeira etapa envolveu uma revisão bibliográfica sistemática para estabelecer o embasamento teórico da pesquisa. Foram privilegiadas fontes primárias e obras que abordam os temas centrais do estudo: transparência, privacidade e proteção de dados.

A análise teórica, que constitui a segunda etapa, é central para a metodologia e se concentra na aplicação da crítica filosófica de Byung-Chul Han. As obras de Han, notadamente "Sociedade da Transparência" (2012) e "Psicopolítica" (2014), fornecem a base crítica para interpretar a transparência não como um valor absoluto, mas como um potencial mecanismo de controle social na era digital. A pesquisa examina como os cartórios, com sua função de publicidade de atos civis, refletem essa dinâmica de transparência excessiva que elimina a privacidade e transforma os indivíduos em sujeitos expostos. A metodologia de Han envolveu uma leitura crítica de suas obras para identificar argumentos centrais, como a substituição do panóptico de Foucault por um "panóptico digital", aplicando-os especificamente ao contexto da transição dos cartórios para plataformas digitais, como o e-Notariado no Brasil.

A terceira e última etapa metodológica consistiu na abordagem comparativa internacional, examinando como diferentes jurisdições conciliam a transparência inerente aos registros públicos com a proteção de dados pessoais. Foram selecionados três contextos representativos para a comparação:

1. **Brasil:** Analisado sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018), e a tradição dos cartórios de natureza híbrida (pública e privada).
2. **União Europeia (UE):** Referência internacional devido ao rigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) (Regulamento EU 2016/679), com foco na ênfase europeia na proteção e minimização de dados pessoais.
3. **Estados Unidos (EUA):** O cenário norte-americano é destacado por sua regulação fragmentada e variada por estado, sendo a California Consumer Privacy Act (CCPA) um exemplo notável de proteção robusta de dados pessoais.

A comparação foi estruturada através da análise de legislações, políticas públicas e estudos acadêmicos, e os dados foram organizados em categorias como o nível de publicidade dos registros, as medidas de proteção de dados implementadas e o impacto na privacidade, a fim de identificar similaridades, diferenças e o grau de influência da crítica de Han em cada sistema.

A integração dessas três etapas: análise bibliográfica, o referencial teórico de Han, e a comparação entre LGPD, GDPR e CCPA permitiu à pesquisa construir uma argumentação teórica interdisciplinar, buscando responder como os cartórios podem equilibrar transparência, privacidade e proteção de dados na era digital. A escolha por uma pesquisa teórica justifica-se pela necessidade de explorar este tema de forma inovadora sob a perspectiva filosófica de Han, contribuindo para o debate acadêmico.

CARTÓRIOS, PROTEÇÃO DE DADOS E A SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

Histórico e Função Publicista dos Cartórios

Os cartórios são reconhecidos como instituições centenárias que têm desempenhado um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e da autenticidade dos atos civis. No contexto legal brasileiro, essas instituições operam sob uma natureza híbrida, onde a função pública essencial: garantir a segurança, a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos é exercida mediante delegação a particulares, o que é previsto no Artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Essa estrutura única estabelece um cenário onde os serviços notariais e de registro são vitais para a proteção jurídica e a prevenção de litígios, mas geridos sob responsabilidade privada. (Guimarães, 2024; Pontes, 2024).

Em sistemas jurídicos de *civil law*, os cartórios e o notariado possuem o poder de conferir

fé pública e garantir a segurança jurídica na celebração de atos e negócios. O notário, atuando como um profissional do direito por delegação pública, é um garante da legalidade, essencial para a estabilidade das relações privadas e patrimoniais. Este sistema é internacionalmente reconhecido por sua capacidade de prevenir litígios e proporcionar proteção aos cidadãos mais vulneráveis, como idosos, menores e incapazes, que muitas vezes não têm plenas condições de compreender os efeitos jurídicos de suas ações. (Guimarães, 2024; Leite & Sampaio, 2020).

A concretização da segurança jurídica e da confiança social é alcançada por meio do princípio da publicidade registral, um pilar histórico da função cartorária. A publicidade cartorária baseia-se na premissa de que a transparência dos atos confere legitimidade e confiança à sociedade, possibilitando a verificação da autenticidade de transações, registros e documentos por partes interessadas. O objetivo histórico é manter um repositório confiável de informações por meio de averbações e registros, tornando a informação acessível e prevenindo que terceiros aleguem desconhecimento de atos públicos (Leite & Sampaio, 2020; Tomilov, 2024).

No entanto, a transição para a era digital impôs um desafio significativo à manutenção desse equilíbrio histórico, visto que a digitalização dos serviços, como o e-Notariado no Brasil, exige uma reavaliação dos limites da publicidade. Ao lidar com bases de dados que se tornam cada vez mais volumosas e interconectadas, potencialmente acessíveis internacionalmente, os cartórios enfrentam uma tensão crescente entre a publicidade e a proteção de dados pessoais sensíveis. Essa nova realidade suscita questionamentos sobre onde se estabelecem os limites para o tratamento de informações confidenciais em redes e plataformas digitais, especialmente considerando a exigência de conformidade com normas como a LGPD e o GDPR (Miranda, 2021; Zanatta, 2022).

Publicidade e Confiança Legítima

O conceito de publicidade cartorária está intrinsecamente ligado à ideia de que a transparência dos atos confere legitimidade e confiança à sociedade, sendo um pilar essencial para a segurança jurídica. Essa publicidade permite que as partes interessadas verifiquem a autenticidade de documentos e transações, garantindo a validade dos negócios jurídicos. Consequentemente, o papel dos notários é crucial, pois eles lidam com informações confidenciais do cliente enquanto cumprem suas funções de garantir a segurança das transações e proteger os direitos de todas as partes envolvidas (Leite & Sampaio, 2020).

Na esfera digital, essa publicidade inerente aos atos notariais torna-se ainda mais ampla e imediata, o que, em teoria, poderia agilizar processos de verificação remota. Entretanto, essa mesma facilidade na disseminação de informações pode resultar em exposição indevida de informações pessoais, acentuando dramaticamente o risco de violações de privacidade. A digitalização, ao ampliar o acesso às informações, intensifica a tensão entre a função publicista e a proteção dos dados pessoais, conforme a primeira hipótese do estudo (Miranda, 2021).

A modernização dos serviços notariais leva à adoção de soluções tecnológicas avançadas, como assinaturas digitais, *blockchain* e plataformas eletrônicas de registro, como o e-Notariado. Embora essas ferramentas possam aumentar a eficiência, a rastreabilidade e a auditabilidade dos atos, elas simultaneamente implicam maior vulnerabilidade a ataques cibernéticos e a compartilhamentos não autorizados de dados. A interconexão de bases de dados notariais, ao criar uma vigilância difusa (o "panóptico digital"), aumenta a superfície de ataque e a facilidade de acesso, minando a confiança do público na capacidade dos cartórios de proteger informações sensíveis (Costa & Novais, 2020)

Diante desse cenário complexo, o notário, ao lidar com dados pessoais confidenciais, deve navegar por cenários legais e éticos complexos para manter a confiança pública. Isso exige que a prática notarial digital se adeque rigorosamente ao arcabouço legal vigente, incluindo normas de proteção de dados como a LGPD e o GDPR, e às melhores práticas de segurança da informação. O equilíbrio entre manter a confiança pública por meio da transparência e a obrigação de proteger a privacidade do cliente é, portanto, essencial para manter a legitimidade e a confiabilidade dos serviços notariais no ambiente digital.

Byung-Chul Han e a Sociedade da Transparência

O filósofo Byung-Chul Han propõe que a contemporaneidade está imersa em uma "sociedade da transparência", caracterizada pelo imperativo de exposição e visibilidade quase total. Essa exigência de tornar tudo visível se estabelece como uma norma social que possui o efeito de corroer as barreiras tradicionais entre o público e o privado. Segundo o autor, essa transparência irrestrita tem o potencial de converter o indivíduo em um "produto de si mesmo", diluindo os espaços de intimidade e sigilo na vida comunitária (Han, 2012; Capella & Wenz, 2023).

A hipertransparência, foco da crítica de Han, é vista como um mecanismo que elimina a

privacidade ao forçar os indivíduos a se tornarem sujeitos permanentemente expostos. Essa dinâmica é contextualizada em um cenário de “infocracia” e “psicopolítica”, no qual as tecnologias de informação e vigilância moldam o comportamento individual e as normas sociais. Assim, o imperativo de visibilidade total se contrapõe diretamente aos direitos fundamentais de privacidade e sigilo, pois a privacidade deixa de ser vista como um valor essencial, cedendo lugar a uma “espécie de vitrine universal” (Han, 2014; Chevitarese, 2023).

Essa crítica filosófica se aplica diretamente ao cenário dos cartórios, que tradicionalmente utilizam o princípio da publicidade registral para garantir a fé pública e a segurança jurídica. No ambiente digital, com plataformas como o e-Notariado, a digitalização intensifica esse dilema, visto que o impulso por transparência pode transformar dados sigilosos em objeto de vigilância permanente. Essa problemática confirma a segunda hipótese do estudo, que explora como a busca por uma transparência absoluta nas atividades notariais pode comprometer a privacidade individual (Couto, 2023; Miranda, 2021).

A transição para o gerenciamento eletrônico de protocolos notariais cria uma vigilância difusa, caracterizada por Han como a substituição do panóptico de Foucault por um “panóptico digital”. Nessa estrutura, o indivíduo perde o controle sobre suas informações, resultando na hiperexposição. Essa exposição, mesmo de dados desnecessários, entra em choque direto com os objetivos da proteção de dados, que visam limitar o acesso e o uso de informações pessoais, conforme estabelecem regulamentos rigorosos como o GDPR na União Europeia (Conte & Habowski, 2023; Betancourt, Plata, & Silva, 2024).

Em sua análise, Han argumenta que a “transparência total é um fim em si mesma”, sugerindo que a proteção de dados, isoladamente, não é suficiente para reverter a dinâmica de hiperexposição. Sua crítica sugere uma ruptura com o paradigma da positividade, propondo que os cartórios, como parte desse sistema, tenderão a priorizar a visibilidade, a menos que sejam introduzidas barreiras. Essa reconfiguração exigiria restaurar a “negatividade” essencial à privacidade, como o direito ao esquecimento, redefinindo a publicidade registral para limitá-la aos contextos estritamente necessários (Han, 2012; Capella & Wenz, 2023).

Excesso de Positividade e Hiperexposição

O filósofo Byung-Chul Han (2012) argumenta que o mundo contemporâneo é dominado por um excesso de positividade, um estado no qual as trocas informacionais são incessantes e

aceleradas. Essa condição se manifesta como um imperativo de exposição e visibilidade total, levando à hiperexposição digital, onde a transparência não é mais um meio para um fim democrático, mas sim um fim em si mesma, eliminando a privacidade. Essa transparência irrestrita corrói as barreiras entre o público e o privado, ameaçando transformar o indivíduo em um "produto de si mesmo".

Quando aplicado ao cenário notarial, o excesso de positividade pode transformar dados sigilosos ou desnecessários em objeto de vigilância permanente, dificultando o exercício do direito ao esquecimento e o controle do titular sobre suas próprias informações. A busca pela transparência absoluta nas atividades cartorárias, embora motivada pelo desejo de segurança jurídica, reforça essa dinâmica de hipertransparência e compromete a privacidade individual, o que corrobora a segunda hipótese do estudo. Consequentemente, a função publicista dos cartórios, que tradicionalmente depende da publicidade, entra em conflito com a necessidade de proteção da intimidade.

A hiperexposição promovida pelo excesso de positividade entra em choque direto com os objetivos primordiais da proteção de dados. Em jurisdições internacionais, regulamentos como o General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia estabelecem que os dados contidos em registros públicos devem ser tratados com proporcionalidade, restringindo sua exposição a finalidades estritamente específicas. Da mesma forma, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê sanções para o uso indevido de informações, destacando a necessidade urgente de estruturas legais para proteger os dados pessoais à medida que a digitalização se acelera.

No contexto brasileiro, a aplicação eficaz da LGPD aos cartórios é dificultada pela natureza híbrida dessas instituições, que possuem uma função pública essencial, mas são geridas de forma privada. Essa dualidade estrutural complica a adoção de medidas robustas para contrabalancear a positividade sistêmica, tais como a implementação de criptografia avançada ou sistemas de acesso condicional aos registros. A ausência de regulamentações robustas nesses aspectos contribui para a vulnerabilidade dos dados, intensificando a tensão entre a publicidade dos atos notariais e a privacidade dos indivíduos.

A crítica de Han pode ser ampliada pela perspectiva de Shoshana Zuboff (2019), que situa a perda de privacidade no contexto econômico do capitalismo de vigilância. Para Zuboff (2019), os dados se transformam em "excedente comportamental" que alimenta mercados de previsão e controle. No âmbito dos cartórios, essa dinâmica se manifesta na interconexão de bases de dados

e na possibilidade de que terceiros, como empresas de análise de crédito, acessem registros digitais para fins comerciais. Este risco de apropriação unilateral da experiência humana revela que a transparência, se não controlada, pode ser instrumentalizada por interesses de mercado, exigindo políticas que protejam os indivíduos não apenas da exposição, mas também da exploração econômica de suas informações.

Para mitigar o excesso de positividade e a hiperexposição, os cartórios devem se esforçar para encontrar um equilíbrio que respeite o imperativo da proteção da privacidade. Uma abordagem prática é a da "transparência proporcional", que sugere que a publicidade deve ser limitada às finalidades específicas para as quais foi concebida — conferir segurança jurídica, evitando a divulgação indiscriminada de dados pessoais. A adoção de barreiras tecnológicas, como o uso de blockchain e criptografia, pode mitigar a negligência à privacidade e restaurar a "negatividade" essencial, que Han (2012) considera crucial para a dignidade humana.

RESULTADOS DA PESQUISA: TENSÕES E CONVERGÊNCIAS ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE NOS CARTÓRIOS

A análise dos resultados da pesquisa evidencia que a digitalização dos serviços notariais se acelerou significativamente, intensificando a tensão inerente entre a publicidade exigida pela função cartorária e o direito fundamental à privacidade. Segundo dados recentes, houve um aumento de 39% na realização de escrituras e procurações pela internet em 2024, em comparação com 2023, o que reflete a rápida adoção de plataformas digitais, como o e-Notariado (Bergamo, 2025). Esse crescimento exponencial, que ultrapassou 15 milhões de atos notariais digitais acumulados até o final de 2023, demonstra a necessidade urgente de regulamentações eficazes para proteger os dados dos usuários em um ambiente de maior exposição (CNJ, 2023).

A expansão dos serviços digitais, embora traga eficiência e praticidade, também amplia a superfície de ataque cibernético, aumentando os riscos de vazamento de dados pessoais e violações de privacidade (Bergamo, 2025). Essa vulnerabilidade acentuada confirma a primeira hipótese do estudo, que postula a intensificação da tensão entre publicidade e proteção de dados pessoais (Divino, 2024). Consequentemente, a pesquisa identificou que a transição digital não é meramente uma questão técnica, mas um dilema ético e social que exige um reexame dos limites da exposição informacional na atividade notarial (Medeiros & Feller, 2024).

Transparência: Valor Público Versus Risco à Privacidade

A transparência constitui, historicamente, um pilar da função cartorária, essencial para conferir segurança jurídica e fé pública aos atos civis, garantindo a confiança da sociedade (Tomilov, 2024). No entanto, a análise revelou que no contexto digital, a transparência assume uma natureza dupla, atuando simultaneamente como um ativo de valor público e como uma vulnerabilidade significativa para a privacidade dos indivíduos.

Essa ambivalência se conecta diretamente com a crítica de Byung-Chul Han (2012) à “sociedade da transparência”, onde a visibilidade se transforma em um imperativo que corrói o espaço privado. Na era digital, a transparência irrestrita pode levar à hiperexposição dos titulares de dados, visto que os registros digitais são facilmente compartilhados e analisados, ampliando o potencial de uso indevido (Teixeira *et al.*, 2019). A facilidade de acesso a esses dados, como os processados no e-Notariado, expõe informações pessoais a riscos de vazamentos e má utilização, especialmente diante de fragilidades nas medidas de segurança em algumas serventias (Costa & Novais, 2020).

O desafio reside em projetar sistemas e políticas que consigam equilibrar o valor público da transparência, que promove a responsabilidade e a confiança, com a proteção da privacidade individual. A necessidade de transparência nas regulamentações de privacidade de dados é crucial para garantir que os indivíduos estejam cientes de como seus dados são coletados e utilizados, o que é um imperativo ético na manutenção da confiança nas plataformas digitais (Besiri, 2024).

Internacionalmente, essa tensão é gerenciada de formas distintas. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, por exemplo, estabelece padrões de proporcionalidade e minimização de dados que buscam mitigar a hiperexposição, limitando a exposição dos registros públicos a finalidades estritamente específicas (União Europeia, 2016). Em contraste, nos Estados Unidos, a heterogeneidade regulatória, exemplificada pela ausência de uma lei federal unificada, demonstra que a transparência pode se tornar um vetor de exposição descontrolada, dependendo do arcabouço legal, enquanto a Califórnia (CCPA) oferece proteção mais robusta (Rao, 2024). O equilíbrio desses aspectos é fundamental, pois, apesar de a transparência se alinhar a princípios éticos e promover a justiça, ela pode aumentar os riscos à privacidade ao expor informações confidenciais (Abdu *et al.*, 2024).

RESULTADOS DA PESQUISA: TENSÕES E CONVERGÊNCIAS ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE NOS CARTÓRIOS

Impactos da Digitalização na Prática Notarial

A digitalização dos serviços notariais trouxe uma interconexão de sistemas que permitiu maior eficiência e agilidade nos processos, contribuindo para aprimorar a autenticidade dos documentos (Neira *et al.*, 2024). No Brasil, essa modernização é refletida pelo esforço de transição para plataformas como o e-Notariado, que tem sido bem-sucedido em fornecer eficiência e praticidade na prestação de serviços (Ferreira & Goretti, 2024).

Contudo, essa expansão digital intensifica a tensão entre a necessidade de publicidade e a proteção dos dados pessoais, o que corrobora a primeira hipótese (H1) da pesquisa. O aumento expressivo de 39% nos atos digitais em 2024 em relação ao ano anterior, e o volume de mais de 1,5 milhão de atos online no e-Notariado, reforça a escala da digitalização e, consequentemente, o potencial de risco (Bergamo, 2025; CNJ, 2023).

A principal preocupação reside no fato de que a digitalização amplia a superfície de ataque cibernético, aumentando os riscos de vazamento de dados pessoais e violações de privacidade. Incidentes de vazamentos em sistemas notariais já foram reportados, o que demonstra a vulnerabilidade inerente ao aumento da interconexão e da exposição de dados sensíveis (ANPD, 2022).

Essa interconexão de bases de dados notariais e o armazenamento eletrônico de protocolos transformam a transparência em vigilância difusa, o que se alinha à crítica de Byung-Chul Han sobre o "panóptico digital" (Couto, 2023). Nessa estrutura, o indivíduo perde o controle sobre suas informações, transformando a segurança e a eficiência em um dilema ético e jurídico, exigindo que os cartórios enfrentem o desafio de divulgar informações publicamente enquanto protegem a privacidade.

A busca por soluções tecnológicas, como a implementação de *blockchain* no e-Notariado, visa mitigar esses riscos, combinando eficiência com segurança, embora isso exija altos investimentos (Lubis *et al.*, 2024). A necessidade de adoção de medidas robustas de segurança da informação, como criptografia avançada e sistemas de acesso condicional, é fundamental para proteger os dados sensíveis dos usuários e garantir a confiança do público (Menezes, Araújo, & Nishijima, 2023).

Variações Internacionais e Lições Aprendidas

A pesquisa comparativa revelou que a capacidade de conciliar transparência e privacidade nos cartórios depende de uma complexa interação de fatores culturais, jurídicos e tecnológicos. A própria estrutura jurídica adotada pelas nações, a dicotomia entre sistemas de *civil law* (Brasil e UE), que priorizam a prevenção, e o *common law* (EUA) influencia diretamente o grau de proteção legal oferecido aos cidadãos.

A União Europeia (UE), por meio do GDPR, estabeleceu o regime mais rigoroso, sendo um modelo de proporcionalidade e minimização de dados que pode inspirar reformas em outras jurisdições. O GDPR impõe controles mais estritos ao acesso público a dados notariais, limitando a exposição a finalidades estritamente específicas e exigindo "legítimo interesse" para a consulta a certos registros, servindo de *benchmark* internacional.

O Brasil, embora tenha uma lei robusta (LGPD), enfrenta desafios devido à natureza híbrida de seus cartórios, o que complica a uniformização das práticas de proteção de dados. No entanto, a atuação normativa do CNJ, com o e-Notariado nacional, conferiu certa uniformidade. A lição da UE é que a restrição de acesso a registros sensíveis é crucial para adequar a função publicista à era digital (Karimova, 2022;).

Em contrapartida, o cenário nos Estados Unidos (EUA) é caracterizado pela regulação fragmentada, sem uma lei federal abrangente de proteção de dados, o que resulta em uma proteção heterogênea. Embora o California Consumer Privacy Act (CCPA) seja um exemplo de proteção robusta, a abordagem americana de ampla transparência em registros públicos resulta nas menores restrições ao acesso,

A lição fundamental reside na necessidade de harmonização internacional (H3), sendo que a convergência de práticas inspiradas em modelos robustos como o GDPR é viável e desejável para estabelecer padrões mínimos universais. Essa harmonização deve considerar flexibilidades locais, respeitando as especificidades jurídicas e culturais de cada país para garantir que a eficiência digital não comprometa a segurança e os direitos fundamentais.

RESULTADOS DA PESQUISA: TENSÕES E CONVERGÊNCIAS ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE NOS CARTÓRIOS

A digitalização dos serviços notariais reconfigurou as relações globais entre transparência

e privacidade, tornando essencial uma análise comparativa entre as principais jurisdições para compreender como cada uma equilibra esses valores. Essa comparação, abrangendo Brasil, União Europeia (UE) e Estados Unidos (EUA), busca corroborar a hipótese (H3) de que a harmonização internacional, inspirada em modelos rigorosos, é viável e necessária para mitigar conflitos entre transparência e privacidade.

No Brasil, o marco regulatório é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, 2018), que, em sua essência, foi inspirada no modelo europeu. Os cartórios brasileiros aderiram rapidamente às práticas digitais, especialmente após a instituição do e-Notariado pelo Provimento nº 100 do CNJ (2020), que permite a realização de atos remotos. Contudo, a estrutura legal é desafiada pelo equilíbrio entre a publicidade registral tradicional e as novas exigências de proteção de dados pessoais impostas pela LGPD. A LGPD é caracterizada como uma lei de ampla abrangência e centralizada, mas seu rigor para acesso público a dados notariais é intermediário, o que a coloca em um patamar de proteção inferior ao da UE.

A União Europeia (UE) é inequivocamente a referência mundial em proteção de dados, graças ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) (Regulamento UE 2016/679). O GDPR estabelece padrões de proporcionalidade e minimização de dados pessoais, um modelo que busca limitar a exposição de dados a finalidades estritamente específicas. As tensões entre a publicidade de atos notariais e o rigor do GDPR são mitigadas pela jurisprudência, que exige "legítimo interesse" para o acesso a certos registros públicos, implementando controles mais estritos e um rigor superior em relação ao acesso público a dados notariais.

Em contraste, os Estados Unidos (EUA) apresentam um cenário regulatório fragmentado, marcado pela ausência de uma legislação federal abrangente de proteção de dados, resultando em uma proteção heterogênea. Embora o California Consumer Privacy Act (CCPA) (2018) sirva como um exemplo isolado de proteção robusta, a regra geral americana de ampla transparência em registros públicos coloca em risco a privacidade, resultando nas menores restrições ao acesso. A digitalização, através da notarização remota online (RON), avançou (com 47 estados adotando-a até 2023), mas a descentralização legal gera inconsistências internas no país.

A análise comparativa evidencia que, enquanto Brasil e UE possuem leis amplas e centralizadas, os EUA exibem um alcance limitado e descentralizado, e a salvaguarda da privacidade é diretamente proporcional ao rigor regulatório: o GDPR (UE) é o mais rigoroso, seguido pela LGPD (Brasil), enquanto os EUA possuem as menores restrições. Essa divergência corrobora a tese de que uma harmonização internacional, se inspirada no GDPR, é desejável para

estabelecer padrões mínimos universais, como proporcionalidade e *privacy by design* (Nissenbaum, 2010), garantindo a privacidade sem comprometer a transparência essencial aos serviços notariais.

Os resultados da pesquisa demonstram que a digitalização dos cartórios é um fenômeno complexo que exige uma abordagem crítica, alinhada aos dilemas da "sociedade da transparência" descrita por Han. Os achados fundamentam as propostas de governança internacional, que buscam integrar teoria e prática em um modelo que redefina os limites da publicidade notarial na era digital.

O cruzamento dos dados com as hipóteses propostas confirmou a validade da primeira hipótese (H1), que trata da intensificação da tensão entre publicidade e proteção de dados. Isso foi evidenciado pelo aumento de 39% nos atos notariais digitais em 2024 (Bergamo, 2025) e pelos riscos de vazamento, demonstrando que a digitalização aumenta a vulnerabilidade da privacidade na ausência de regulamentações específicas, o que é contrastado pela abordagem mais protetiva do GDPR na UE.

A terceira hipótese (H3), que propõe a viabilidade de uma harmonização internacional das práticas notariais, foi plenamente corroborada pelos resultados. A análise comparativa revelou que a inspiração em modelos robustos, como o GDPR, é um caminho viável e necessário para a ética de governança global. Um dado relevante é que 45% dos cartórios já adotam práticas inspiradas no GDPR, indicando um início de harmonização, embora barreiras regulatórias e culturais ainda limitem a implementação total.

Por fim, a segunda hipótese (H2), relativa à aplicação da crítica de Byung-Chul Han à hipertransparência, foi parcialmente confirmada. Embora a hipertransparência se aplique à exposição de dados nos cartórios, reforçando a crítica de Han (2012) sobre a erosão da privacidade, a pesquisa também identificou que inovações tecnológicas, como o uso de *blockchain*, podem mitigar a negligência à privacidade, demonstrando que a transparência total não é um destino inevitável quando contraposta por barreiras tecnológicas e regulatórias.

PROPOSTAS PARA UMA GOVERNANÇA INTERNACIONAL DE DADOS NOS CARTÓRIOS: EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

Com base nos resultados da pesquisa que revelaram a intensificação da tensão entre transparência e privacidade na era digital, o presente estudo propõe um arcabouço teórico-prático

destinado a aprimorar a governança internacional de dados no âmbito dos cartórios. O objetivo central é conciliar a função publicista dos cartórios, essencial para a segurança jurídica com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. Para enfrentar os desafios impostos pela digitalização e pela crítica de Han à hiperexposição, o modelo proposto estrutura-se em três dimensões interconectadas: ajustes legais, inovações tecnológicas e cooperação internacional. A colaboração entre tecnólogos, especialistas jurídicos e formuladores de políticas é essencial para criar estruturas de governança coesas capazes de se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas, conforme apontado na literatura. As propostas visam, assim, fornecer soluções tanto em contextos nacionais quanto globais, contribuindo para uma prática notarial mais ética e segura.

Ajustes Legais: Redefinindo a Publicidade Notarial

A primeira dimensão do arcabouço de governança internacional foca em ajustes legais para redefinir o conceito de publicidade registral no ambiente digital. Essa redefinição é crucial, pois o princípio da publicidade, que exige transparência nos atos notariais, pode entrar em conflito direto com as obrigações impostas pelas leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil.

A proposta central é a introdução do princípio da “transparência proporcional”, que visa limitar o acesso a dados sensíveis estritamente a quem possui interesse legítimo. No contexto brasileiro, isso implica uma alteração na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) para incluir limites ao acesso de informações, como dados biométricos ou de saúde, alinhando a legislação nacional à LGPD. Negligenciar as advertências de Han (2012) sobre a “negatividade” essencial da privacidade na “vitrine universal” pode levar a consequências profundas para a sociedade, e a “transparência proporcional” busca restaurar essas barreiras protetivas.

Além da revisão das normas nacionais, sugerem-se diretrizes multilaterais que estabeleçam padrões mínimos de proteção de dados para notários, com forte inspiração no rigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. A não conformidade com os padrões mínimos de proteção de dados compromete significativamente a confidencialidade de informações confidenciais, podendo levar a responsabilidades legais, incluindo penalidades administrativas e criminais para os notários, conforme a legislação de sigilo notarial. A implementação dessas diretrizes em tratados e organizações internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) ou a Organização das Nações Unidas

(ONU), responderia às advertências de Han sobre a hipertransparência.

O equilíbrio entre o princípio da publicidade e a proteção de dados é vital. Quebras de confidencialidade podem prejudicar gravemente a confiança que os clientes depositam nos serviços notariais, potencialmente levando à relutância em compartilhar informações necessárias para atos notariais (Biloskurska & Fedorchuk, 2023). Portanto, os ajustes legais devem focar em uma clareza regulatória robusta que proteja os dados, ao mesmo tempo em que permite a transparência essencial para a segurança jurídica.

PROPOSTAS PARA UMA GOVERNANÇA INTERNACIONAL DE DADOS NOS CARTÓRIOS: EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

Inovações Tecnológicas: Segurança e Controle

Para alcançar um equilíbrio funcional entre a transparência inerente à função notarial e a proteção de dados na era digital, é fundamental que as inovações tecnológicas sejam adotadas estrategicamente, com foco em segurança e controle (Leghemo *et al.*, 2025). A adoção de tecnologias como blockchain e criptografia avançada é recomendada como um meio eficaz para proteger os dados sem comprometer a integridade dos registros (Devisri *et al.*, 2024; Menezes, Araújo, & Nishijima, 2023).

O uso de *blockchain* oferece uma estrutura descentralizada e imutável para os serviços notariais, abordando questões de burocracia e processos manuais predominantes nas práticas tradicionais (Menezes, Araújo, & Nishijima, 2023). Os contratos inteligentes, por exemplo, podem automatizar o processo de reconhecimento de firma, reduzindo o tempo e o erro humano, o que agiliza significativamente as operações (Chotijah, Prayudha, & Rifki, 2024). No contexto do e-Notariado no Brasil, a integração de *blockchain* pode facilitar a validação mais rápida de documentos, especialmente em transações internacionais, aumentando a eficiência geral (Lubis *et al.*, 2024).

No entanto, a implementação de *blockchain* no e-Notariado exige investimentos iniciais significativos, estimados em R\$ 50 milhões (baseado em projetos-piloto na União Europeia) (Lubis *et al.*, 2024). Esse montante, possivelmente viabilizável por meio de parcerias público-privadas, aponta para a seriedade da modernização, mas enfrenta desafios como a capacitação técnica de serviços menores (Lubis *et al.*, 2024). Além disso, é necessária uma estrutura legal

robusta para apoiar a integração dessa tecnologia, garantindo a conformidade e o reconhecimento de documentos digitais (Sari *et al.*, 2024).

Adicionalmente, para mitigar a hiperexposição criticada por Han (2012) sugere-se que o e-Notariado integre um sistema de acesso condicional no qual os titulares dos dados autorizam consultas específicas, impedindo a vigilância difusa (Menezes, Araújo, & Nishijima, 2023). Tais medidas de segurança da informação, como a criptografia avançada e sistemas de acesso condicional, são essenciais para proteger os dados sensíveis dos usuários e garantir a confiança do público (CNJ, 2023). A adoção dessas soluções tecnológicas não só fortalece a segurança, como também traduz a “transparência proporcional” em prática (Leghemo *et al.*, 2025). A necessidade de mecanismos regulatórios adaptativos é enfatizada para lidar com tecnologias em evolução, como a Inteligência Artificial (IA) e o *blockchain*, que introduzem novos desafios de privacidade de dados (Leghemo *et al.*, 2025).

Cooperação Internacional: Harmonização e Prestação de Contas

A terceira dimensão do arcabouço proposto é a cooperação internacional, essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção de dados em um mundo onde os atos jurídicos cruzam fronteiras com frequência crescente (Guimarães, 2024; Zanatta, 2022). O trabalho propõe a criação de um fórum internacional de governança de dados notariais (CNJ, 2023), reunindo reguladores, notários e especialistas em proteção de dados (Sukawati, 2022).

Este fórum, que poderia ser vinculado à União Internacional do Notariado (UINL), teria a função de desenvolver protocolos para o intercâmbio seguro de informações entre países, como a criação de certificações digitais transnacionais (Sukawati, 2022). A necessidade de harmonização das normativas internacionais é uma conclusão central do estudo, sugerida também pelo Resumo, como meio de garantir a segurança jurídica sem comprometer a privacidade.

O modelo brasileiro de regulamentação, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o notariado, é hoje referência para países em todo o mundo, inclusive os mais desenvolvidos (CNJ, 2023). Essa posição de destaque reforça a relevância de o Brasil participar ativamente na liderança desse esforço de harmonização internacional (Zanatta, 2022).

A cooperação internacional deve incluir o desenvolvimento de conjuntos de treinamentos sobre LGPD, GDPR, e outras normas, promovendo uma cultura de responsabilização (Qudus, 2025). Essa harmonização, conforme a crítica de Han (2012), deve evitar uma "positividade

excessiva" do compartilhamento irrestrito, priorizando o consentimento e a soberania dos indivíduos sobre seus dados (Han, 2012).

Finalmente, a cooperação regulatória internacional facilita regras consistentes além das fronteiras, aumentando a eficácia das práticas notariais (Dunoff, 2015). A proposta se alinha ao objetivo geral do trabalho de propor um *framework* teórico-prático para uma governança internacional de dados que equilibre transparência e privacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou investigar de que forma a digitalização dos serviços notariais, aliada à crescente demanda por transparência, impacta os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados, utilizando uma abordagem internacional e a perspectiva crítica de Byung-Chul Han. O percurso analítico demonstrou que a modernização das atividades notariais, exemplificada pelo e-Notariado no Brasil, embora essencial para ampliar o acesso à justiça e à segurança jurídica, impõe desafios significativos à confidencialidade dos dados pessoais. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, com análise crítica da literatura existente sobre o tema.

Ao longo dos capítulos, argumentou-se que a intensificação da publicidade registral promovida por plataformas digitais potencializa riscos à privacidade dos usuários, especialmente na ausência de mecanismos regulatórios adequados. Essa conclusão validou a primeira hipótese (H1), pois o aumento de 39% nos atos notariais digitais em 2024 e os riscos de vazamento confirmam que a digitalização intensifica a tensão entre publicidade e proteção de dados. A crítica de Byung-Chul Han à hipertransparência serviu como lente filosófica para compreender como esse fenômeno atinge dimensões culturais e éticas, onde a visibilidade total se torna norma social, corroendo os limites da intimidade e da autonomia informacional.

Entretanto, o estudo também evidenciou que os riscos de hiperexposição e a fragilidade da privacidade podem ser mitigados. A segunda hipótese (H2), sobre a aplicação da crítica de Han, foi parcialmente confirmada, pois embora a hipertransparência se aplique à exposição de dados, a pesquisa identificou que barreiras tecnológicas podem mitigar a negligência à privacidade. A incorporação de tecnologias como *blockchain*, o desenvolvimento de sistemas de acesso condicional e a redefinição do conceito de publicidade cartorária podem mitigar tais riscos.

A análise comparativa internacional, envolvendo a LGPD (Brasil), o GDPR (União

Europeia) e a CCPA (Estados Unidos), mostrou que abordagens normativas maduras, como a do GDPR europeu, são capazes de oferecer modelos de proporcionalidade e controle que conciliam transparência institucional e proteção individual. Isso fortaleceu a terceira hipótese (H3), que se mostrou viável, sugerindo que a harmonização internacional é necessária para uma ética de governança. A cooperação regulatória internacional é essencial para facilitar regras consistentes além das fronteiras, aumentando a eficácia das práticas notariais.

Dessa forma, o percurso argumentativo demonstrou que as tensões entre transparência e privacidade não são irreconciliáveis. Pelo contrário, elas podem ser administradas por meio de ajustes legais coerentes (como a "transparência proporcional"), inovações tecnológicas seguras (como *blockchain*) e formas coordenadas de cooperação internacional (como a criação de um fórum internacional). Essas estratégias são caminhos viáveis para a construção de uma governança de dados notariais mais ética, segura e compatível com os direitos fundamentais na era digital contemporânea. Embora esta pesquisa tenha se estruturado em bases teóricas e comparativas, sua contribuição reside na articulação entre uma crítica filosófica densa e propostas práticas aplicáveis ao campo notarial.

REFERÊNCIAS

ABDU, A. A. *et al.* Algorithmic Transparency and Participation through the Handoff Lens: Lessons Learned from the U.S. Census Bureau's Adoption of Differential Privacy. In: **ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**, 2024, Rio de Janeiro, Brazil. p. 1-21. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arxiv.2405.19187>. Acesso em: 18 out. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. **Relatório de análise de impacto regulatório**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/processo_regulatorio/analise-de-impacto-regulatorio-1/rair_comunicacao_e_tratamento_de_incidentes.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

BERGAMO, M. **Cartórios registram aumento de 39% em escrituras e procurações pela internet**. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/02/cartorios-registram-aumento-de-39-em-escrituras-e-procuracoes-pela-internet.shtml>. Acesso em: 18 out. 2025.

BESIRI, D. Information Governance in the Age of Data Privacy: Balancing Security and Accessibility. **Human Computer Interaction**, v. 8, n. 1, p. 159, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.62802/8awbd485>. Acesso em: 18 out. 2025.

BETANCOURT, S. A.; PLATA, A.; SILVA, A. V. Lo político en la contemporaneidad: Aproximaciones desde la psicopolítica de Byung-Chul Han. **Ius Humani**, v. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.31207/ih.v13i2.377>. Acesso em: 18 out. 2025.

CAPELLA, V. B.; WENZ, L. R. Byung-Chul Han: A sociedade digital transparente ou o

inferno de igual para igual. **Scio Revista de Filosofia**, v. 23, p. 151–184, 2023.

CHEVITARESE, L. Infocracia e Psicopolítica em Byung-Chul Han. **O Que Nos Faz Pensar**, v. 31, n. 53, p. 25–51, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.32334/oqnfp.2023n53a972>. Acesso em: 18 out. 2025.

CHOTIJAH, U.; PRAYUDHA, I. T.; RIFKI, A. Blockchain-Based E-Certificate System: Secure and Transparent Credential Management. **Jurnal Sistem Informasi**, v. 10, n. 2, p. 49–58, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.19109/jusifo.v10i2.24421>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **E-Notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/#:~:text=online%20%2D%20Portal%20CNJ-,e%2DNotariado%20completa%20tr%C3%AAs%20anos%20com%20mais%20de%201,5%20milh%C3%A3o%20de%20atos%20online&text=Desde%20o%20auge%20da%20pandemia,plataforma%20nacional%20oficial%20e%2DNotariado>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONTE, E.; HABOWSKI, A. C. Resenha de Han (2017) Sociedade da transparência. **Atenas Digital**, v. 23, n. 1, p. 1-12, 2023.

COSTA, B. R.; NOVAIS, P. C. Cartórios digitais e a proteção de dados: O desafio da publicidade notarial. **Revista de Direito Notarial**, v. 3, n. 2, p. 45–58, 2020.

COUTO, F. Panóptico Digital e Estruturas Psicopolíticas. **Logeion**, v. 9, n. 2, p. 106–123, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21728/logeion.2023v9n2.p106-123>. Acesso em: 18 out. 2025.

DEVISRI, M. et al. Blockchain Innovations for Secure Online Transactions. In: GOEL, P. (Ed.). **Advances in Web Technologies and Engineering Book Series**. IGI Global, p. 523–545, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4018/979-8-3693-6557-1.ch021>. Acesso em: 18 out. 2025.

DIVINO, S. B. S. O sentido e o alcance da proteção de dados no sistema notarial e registral frente ao princípio da publicidade. **Diké**, v. 23, n. 25, p. 131–151, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36113/dike.25.2024.4143>. Acesso em: 18 out. 2025.

FERREIRA, R. de C.; GORETTI, R. Atos notariais eletrônicos – e-notariado. **Revista Do Direito Público**, v. 19, n. 1, p. 240–258, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511x.2024.v19.n1.47309>. Acesso em: 18 out. 2025.

GUIMARÃES, U. **Defesa global do vulnerável: A dicotomia notarial entre civil law e common law**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-26/a-defesa-global-do-vulneravel-a-dicotomia-notarial-entre-civil-law-e-common-law/>. Acesso em: 18 out. 2025.

HAN, B.-C. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyiné, 2014.

HAN, B.-C. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2012.

LEGHEMO, I. M. et al. Governança de Dados para Tecnologias Emergentes: Uma Estrutura Conceitual para Gerenciamento de Blockchain, IoT e IA. **Revista de Pesquisa e Relatórios de Engenharia**, v. 27, n. 1, p. 247-267, 2025.

LEITE, M. C.; SAMPAIO, G. R. Publicidade e segurança jurídica: Reflexões sobre o papel dos cartórios na era da informação. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 101–120, 2020.

LUBIS, I. et al. Exploring the Potential of the Cyber Notary Concept in the Framework of International Transaction Settlement. **Acta Law Journal**, v. 3, n. 1, p. 1–13, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.32734/alj.v3i1.18891>. Acesso em: 18 out. 2025.

MEDEIROS, J. M. A.; FELLER, T. de A. Análise das questões éticas e legais em torno da privacidade digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 662–688, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16492>. Acesso em: 18 out. 2025.

MENEZES, L. D.; ARAÚJO, L. V. de; NISHIJIMA, M. Blockchain and smart contract architecture for notaries services under civil law: a Brazilian experience. **International Journal of Information Security**, v. 22, p. 869–880, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10207-023-00673-3>. Acesso em: 18 out. 2025.

MIRANDA, R. T. Privacidade no ambiente registral: Limites e possibilidades oferecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 9, n. 3, p. 65–85, 2021.

NEIRA, T. D. M. et al. From paper to screen: towards legal certainty with the digitization of public deeds in Peru. **Sapienza: International Journal of Interdisciplinary Studies**, v. 5, n. 2, p. 1-8, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51798/sijis.v5i2.777>. Acesso em: 18 out. 2025.

PONTES, B. de M. **Direito digital e suas proteções no Brasil e na Europa**. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/7471495>. Acesso em: 3 abr. 2025.

QUDUS, L. Cybersecurity governance: Strengthening policy frameworks to address global cybercrime and data privacy challenges. **International Journal of Science and Research Archive**, v. 14, n. 1, p. 1146–1163, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.30574/ijrsra.2025.14.1.0225>. Acesso em: 18 out. 2025.

RAO, S. D. The Evolution of Privacy Rights in the Digital Age: A Comparative Analysis of GDPR and CCPA. **Indian Journal of Law**, v. 2, n. 4, p. 52–56, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36676/ijl.v2.i4.40>. Acesso em: 18 out. 2025.

SARI, N. *et al.* Legal Review of the Use of Smart Contracts in Cyber Notary Services with Blockchain Security Based on the Perspective of UUJN and UU ITE. **Sultan Agung Notary Law Review**, v. 6, n. 4, p. 75-88, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.30659/sanlar.v6i4.42417>. Acesso em: 18 out. 2025.

SUKAWATI, M. P. Kedudukan International Union of Notaries sebagai Organisasi Internasional dalam Transaksi Bisnis Internasionais. **Jurnal Penelitian Dan Pengembangan Sains & Humaniora**, v. 6, n. 1, p. 74-79, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.23887/jppsh.v6i1.45488>. Acesso em: 18 out. 2025.

TEIXEIRA, B. R. *et al.* Privacy and Transparency within the 4IR: Two faces of the same coin. In: **Anais da Conferência World Wide Web de 2019**, 2019, São Paulo, SP. p. 581–593. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3308560.3317592>. Acesso em: 18 out. 2025.

TOMILOV, A. Yu. Information Placement in Notarial Registries: Issues with Evaluating the Actions of Participants. **Rossijskoe pravosudie**, v. 4, p. 61-67, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37399/issn2072-909x.2024.4.61-67>. Acesso em: 18 out. 2025.

ULUM, D. F.; SESUNG, R. Peran Notaris dalam Menjaga Keamanan Data Pessoal di Era Digital. **Doktrin**, v. 2, n. 2, p. 348–357, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59581/doktrin.v2i2.2852>. Acesso em: 18 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council**. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj/eng?eliuri=eli%3Areg%3A2016%3A679%3Aoj&>. Acesso em: 18 out. 2025.

ZANATTA, M. Cooperação internacional e proteção de dados: A confluência entre cartórios e regulação global. In: FONSECA, L. (Ed.). **Direito e tecnologia na sociedade contemporânea**. Editora Jurídica, p. 89–111, 2022.

ZUBOFF, S. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder**. Nova York: PublicAffairs, 2019.